

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2017-2020)

ACTANº 2

DATA DA REUNIÃO: 07-04-2017 -----

MEMBROS: -----

1. Presidente – Nelson Sequeira Pratas -----
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho -----
3. Vogal – João Neto Saldanha Oliveira e Sousa -----

1. **ASSUNTO:** Apreciar o processo disciplinar já concluído, referente à participação apresentada “*contra o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da ADJB, Dr. Francisco José Rodrigues Peixoto, por alegados comportamentos, designadamente na Assembleia Geral de 23 de Novembro de 2016, reveladores de manifesto abuso de poder*” – processo que o Conselho de Disciplina decidiu, por unanimidade, instaurar em 17 de Janeiro de 2017, nomeando como Instrutor o Dr. Fernando Seabra (cf. teor da deliberação constante da acta n.º 38, junta a fls. 01 dos autos). -----

----- Cumpre, agora, apreciar o referido processo, bem como o respectivo relatório final elaborado pelo Sr. Instrutor após o *terminus* da *investigação sumária* prevista no artigo 42.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento Disciplinar da FPJ: -----

----- Nesse relatório final, o Sr. Instrutor propôs ao Conselho de Disciplina o arquivamento do processo disciplinar – cf. fls. 17 a 22 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido. -----

----- O artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da FPJ, estabelece que “*finda a investigação [...] o instrutor [...] poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina.*” -----

----- Segundo o disposto no artigo 48.º, n.º 3, desse mesmo Regulamento, “*a deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.*” Em conformidade com o estatuído nesta norma, caso o Conselho de Disciplina perfilhe a fundamentação de facto e de direito constante no relatório final elaborado pelo Sr. Instrutor, a sua deliberação pode consistir na simples adesão aos fundamentos descritos nesse mesmo relatório, sem necessidade de expor as razões de facto e de direito que o levam a decidir no sentido aí adoptado. -----

----- Com efeito, concordando com os fundamentos e com a proposta constantes no relatório final junto a fls. 17 a 22 dos autos – cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido –, o **Conselho de Disciplina**, no uso da faculdade prevista no artigo 48.º, n.º 3, *in fine*, do Regulamento Disciplinar da FPJ, **deliberou, por unanimidade:** ---

----- 1.ª Arquivar o presente processo disciplinar sem dedução de acusação nem aplicação de qualquer pena disciplinar, sendo que um eventual procedimento disciplinar poderia estar sempre prejudicado pelo disposto no n.º 2 do artigo 11.º, do RDFPJ; -----

----- 2.ª Que a presente deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada ao(s) participante(s), participado(s) e à Direcção da FPJ (para publicação no sítio próprio para esse efeito), ficando o Sr. Instrutor incumbido de realizar essas diligências; e -----

----- 3.ª Que nessa notificação se recomende, uma vez mais, que se adoptem comportamentos pautados pela urbanidade e probidade; que os agentes desportivos discutam os seus pontos de vista com educação e elevação, abstendo-se de comentários

e afirmações escusados, reprobatórios e pouco dignificantes para os seus autores, cumprindo-se assim o fim preventivo que rege, em primeira linha, o procedimento disciplinar e evitando, simultaneamente, a “vulgarização” da aplicação de medidas disciplinares. -----

O Presidente



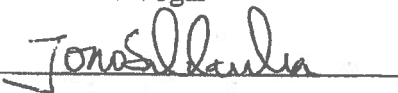
(Nelson Sequeira Pratas)

O Vogal



(Luís Carlos Guimarães de Carvalho)

O Vogal



(João Neto Saldanha Oliveira e Sousa)